



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.900766/2012-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.093 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 10 de julho de 2018
Assunto IPI - DCOMP ELETRÔNICO - PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente ARBOR BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise os documentos acostados ao recurso voluntário e, eventualmente, adote outras providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

RELATÓRIO

Dos fatos

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 14-54.263 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP - DRJ/RPO- que, em sessão de julgamento realizada no dia 29.10.2014, a unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Transcrevo, por sua clareza e precisão, o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 49 a 52):

Relatório

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra o Despacho decisório que não homologou a compensação do débito

declarado, por falta de direito creditório contra a Fazenda Nacional, em razão de constar nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o alegado recolhimento indevido já tinha sido utilizado integralmente para quitação de outros débitos do contribuinte.

Tempestivamente o interessado manifestou sua inconformidade alegando o seguinte:

"(...), por entender que o débito solicitado na PER/DCOMP 34592.45295.181109.1.3.04-1080 DE 18/11/2009, tem fundamento, através da análise efetuadas nas Declarações e não encontrados elementos que impeçam a compensação solicitada.

Diante do exposto, solicitamos ao departamento de análise da DRF Nova Iguaçu, que analise a decisão proferida e nos informe os motivos pelos quais a PER/DCOMP não foi homologada, de forma mais detalhada, para que possamos promover as divergências através de retificação ou pagamento, após conclusão.

Desde já solicitamos o diferimento do pedido no andamento do processo, nos termos dos parágrafos 7º e 9º, do art. 74 da Lei nº 9430, de 1996, com alterações posteriores."

Da decisão de 1ª instância

A 2ª Turma da DRJ/RPO, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou citado acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 26/03/2008

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A homologação das compensações declaradas requer créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. Não caracterizado o pagamento indevido, não há créditos para compensar com os débitos do contribuinte.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da ciência

O contribuinte, em 22.08.2016 foi cientificado da decisão formalizada pelo acórdão recorrido, é o que depreende-se do "TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM - COMUNICADO", que dá conta do envio da "Comunicação 233/2016", que

refere-se ao Acórdão 14-54.263 - 2ª Turma da DRJ/RPO, emitido em 29.10.2014 (e-fls. 54 e 57).

Irresignado com a referida decisão, em 21.09.2016 registra as solicitações de juntada do recurso voluntário (e-fls. 59 a 84) e demais documentos nele anexados (e-fls. 87 a 116), é o que informam os "TERMOS DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA" de e-fls. 85 e 117.

Do recurso voluntário

No recurso voluntário, para o que interessa ao momento, o recorrente aduz em sua defesa o que segue reproduzido, *ipsis litteris*:

(...)

Conforme já exposto na síntese fática, em março de 2008 a ora Recorrente realizou, de forma prévia, devido ao curto prazo para pagamento, a apuração dos valores devidos a título de IPI em relação ao período de 20/03/2008, procedendo ao recolhimento de DARF, código 0668, no importe de R\$ 28.826,67 em 26/03/2008, declarando tal montante em DCTF.

Não obstante, após realizar a apuração definitiva dos débitos de IPI relativos ao período de 20/03/2008, a contribuinte constatou que o valor correto para o período seria de apenas R\$ 13.112,61, montante menor que o efetivamente recolhido e declarado. Desta feita, constatou-se a existência de crédito de R\$ 15.714,06 à ora Recorrente, decorrente de pagamento a maior devidamente declarado na ficha da DCTF relativo ao IPI do segundo decêndio de março de 2008.

Por deter crédito decorrente de pagamento de tributo a maior a Recorrente solicitou, no PD 34592.45295.181109.1.3.04-1080, a compensação de seus créditos com o débito de R\$ 13.112,61, pedido posteriormente negado pela autoridade fiscal, ao argumento de que o saldo seria insuficiente para a compensação pretendida.

(...)

Ademais, a autoridade fiscal deixou de observar que mesmo a Recorrente tendo utilizado o crédito para compensar os débitos dos PDs 24007.84215.090109.1.3.04-3652 e 01492.74650.170209.1.3.04-7707, ainda lhe restou R\$ 13.976,58, saldo suficiente para realizar a compensação com o débito de R\$ 13.112,61.

(...)

O presente caso é um exemplo cristalino de que o entendimento fiscal está equivocado e contraria a prova dos autos, pois restou devidamente comprovado a existência de saldo suficiente à compensação pleiteada!

Outrossim em razão do lapso temporal transcorrido do despacho decisório e o não reconhecimento do direito creditório criou-se um embaraço para a produção de outras provas que não as apresentadas, que sob a ótica da Recorrente são suficientes para comprovar a existência do direito creditório pleiteado.

Tal circunstância culmina com a total improcedência do v. acórdão recorrido, posto não haver condições fáticas nem jurídicas para a sua manutenção.

(...)

Destarte, requer-se o acolhimento total do presente Recurso Voluntário para que seja julgado procedente o pedido de compensação formulado, pelas razões já expostas.

Do encaminhamento

O processo digital (e-processo), então, foi encaminhado para ser analisado por esta Turma Extraordinária do Carf na forma regimental (e-fl. 119).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Relator.

Da decisão recorrida

Dispõe o voto condutor do acórdão recorrido, *ipsis litteris*:

Voto

Inicialmente cabem algumas considerações.

A Declaração de Compensação é regida pela regra geral estabelecida no CTN, que assim dispõe:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

Pois bem, quando o contribuinte invoca um direito creditório, cujo ressarcimento ou restituição é pleiteado, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil averiguar a certeza e liquidez deste crédito, de acordo com a disciplina prevista no parágrafo 14 (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e instaurada mediante atos administrativos.

No presente caso o direito creditório consistiria num pagamento indevido ou maior que o devido, cuja restituição se pleiteia, sendo que, por ocasião do preenchimento e transmissão da PERDCOMP, exige-se a descrição do DARF relativo ao recolhimento que daria causa à repetição do indébito.

Atendendo ao princípio da eficiência, as PERDCOMPs são processadas eletronicamente visando atender ao contribuinte agilmente e, para atingir tal fim, a busca da certeza e liquidez do crédito se dá, num primeiro momento, pelo cruzamento das informações prestadas pelo próprio interessado à SRF, ou seja, confrontando-se o DARF e a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), procedimento este não só respaldado em ato administrativos, bem como, em atendimento ao previsto no artigo 37 da Lei nº 9784/99.

Enfim, a verificação da certeza e liquidez do direito creditório alegado pelo contribuinte, que nada mais é que o estrito cumprimento da lei e a obediência ao princípio da verdade material, baseia-se nas obrigações acessórias realizadas pelo próprio.

Na presente lide constou, nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que os valores recolhidos no indigitado DARF já foram utilizados para quitar outros débitos, conseqüentemente, ou, o Despacho Decisório está correto, ou houve algum erro de preenchimento por parte do contribuinte na DCTF.

Bastaria, então, retificar a DCTF?

Não, a simples alteração na DCTF, bem como a DIPJ, não atende ao disposto no art. 36 da Lei nº 9784/99, ou seja, a manifestação do interessado não traria qualquer prova ou indício que permitiria comprovar o alegado recolhimento indevido, o que justificaria uma eventual retificação da DCTF e não torná-la apenas numa “conta de chegada”.

Logo, o contribuinte tem o direito de retificar a DCTF, entretanto, se a contribuinte não mais goza de espontaneidade, conforme prevê o inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 786/2007, quando da transmissão e da análise do PERD/COMP em tela, o crédito não existia, pois o pagamento estava integralmente alocado ao débito declarado pela contribuinte.

Por conseguinte, não basta apenas harmonizar o pedido de restituição com uma eventual DCTF retificadora sem demonstrar a efetiva existência de crédito líquido e certo, ou seja, é necessário provar que realmente ocorreu um pagamento indevido, ou maior que o devido, ao teor do já citado art. 36 da Lei nº 9784/99.

Não se pode olvidar que o processo administrativo-fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na contestação, ou seja, uma vez que não há a previsão para a realização de uma audiência de instrução, como ocorre no âmbito do processo civil, as provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária e/ou as alegações pertinentes à defesa devem ser oferecidas pelo sujeito passivo na impugnação.

Vale dizer que na esfera cível, no que tange ao autor da ação, as provas devem ser indicadas na exordial e apresentadas na audiência de instrução, sendo que o réu também deve indicar as suas provas na contestação para produção na audiência; na seara tributária,

conquanto, todas as contraprovas devem ser carreadas aos autos no bojo da peça impugnatória.

Da seguinte maneira discorre o Decreto nº 70.235 (PAF), de 1972, art. 16, acerca dos requisitos da impugnação, verbis:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

I - omissis;

II - omissis;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - omissis". (grifei)

Em relação ao ônus da prova, assim dispõe o Código de Processo Civil, art. 333:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Destarte, na hipótese de solicitação administrativa, recai sobre o interessado o ônus de provar a pretensão deduzida, ao contrário do que acontece no âmbito do processo de exigência tributária, em que o ônus da prova das infrações tributárias cometidas pelo sujeito passivo incide sobre o ente tributante.

Portanto, a manifestação de inconformidade, devem ser instruídos com todos os elementos hábeis a demonstrar o direito da requerente.

Assim, por não restar provada a certeza e liquidez dos alegados créditos contra a Fazenda Nacional, voto que se julgue a manifestação como improcedente.

Da proposta de diligência

Compulsando-se os autos verifica-se que, relativamente ao crédito pleiteado, tanto a glosa, diga-se, parcial, de que trata o Despacho Decisório emitido em 01.03.2012, pela autoridade competente da DRF NOVA IGUAÇU -rastreamento 019111785-, quanto o indeferimento do pedido tratado no acórdão recorrido, tem por fundamento o fato de não restar provada a pretensão deduzida, ônus que competia ao contribuinte, é o que evidencia os últimos parágrafos do seu voto condutor.

Neste contexto, o pleiteante, com vista a melhor fundamentar materialmente seu pleito, sob a justificativa de o lapso temporal transcorrido entre o despacho decisório e o não reconhecimento do direito creditório haver dificultado sobremaneira a produção de outras provas, além das já apresentadas, que sob sua ótica eram suficientes para comprovar a existência do direito creditório pleiteado, trouxe aos autos, nesta fase recursal, dentre outros documentos, o "LIVRO DE APURAÇÃO IPI REFERENTE AO SEGUNDO DECÊNDIO DE

MARÇO DE 2008 - DOC. 3", o DARF E DCTF-RETIFICADORA - DOC. 4" e a "FICHA DCTF IPI SEGUNDO DECÊNDIO DE MARÇO DE 2008 - DOC. 5" (e-fls. 87 a 116).

Por certo, é condição indispensável para a efetivação da compensação de tributos, a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado, conforme dispõe o artigo 170-A da Lei 5.172 de 1966 (CTN), o que faz-se necessária a efetiva demonstração da sua existência.

Da conclusão

Deste modo, com vista a dirimir dúvida suscitada nestes autos, em face dos elementos de prova carreados pelo recorrente, com a vinda do presente recurso voluntário, proponho a realização de diligência para que o órgão fiscal que jurisdiciona o contribuinte manifeste-se acerca dos documentos juntados às e-fls. 87 a 116, que aparentemente demonstram assistir-lhe razão, e, se assim entender, intime o contribuinte para apresentar outras provas que julgar necessárias para a efetiva demonstração da existência do alegado direito creditório, conforme declarado na Per/DComp 34592.45295.181109.1.3.04-1080.

Neste sentido devem os autos retornar para a DRF/Nova Iguaçu.

Ao término dos trabalhos, a autoridade responsável pela condução da diligência deverá elaborar relatório resumido, manifestando-se formalmente sobre a existência ou não de direito creditório objeto do deste processo.

Encerrada a instrução processual, o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de trinta dias, porém, tão somente sobre o resultado da diligência realizada.

Após esta providência, os autos deverão ser devolvidos a este Carf, para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri